

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 02/2018, Processo nº 66/2018.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa recorrente RT ENERGIA E SERVICOS LTDA. em face da RESCISÃO UNILATERAL em 17 de janeiro de 2019, do Contrato nº 39/2018 de Prestação de Serviços celebrado em 12 de julho de 2018 entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e a empresa contratada RT ENERGIA E SERVICOS LTDA, referente ao Processo nº 66/2018 da licitação modalidade Tomada de Preços nº 02/2018, do Tipo "Menor Preço Global", que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Elétrica, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução da Troca de 116 Braços Completos de Iluminação Pública com Luminária Fechada e Integrada com Difusor e Lâmpada Vapor de Sódio em Diversas Vias do Bairro Jardim Talarico, neste município de Bebedouro/SP., mediante a transferência de recursos financeiros do CONVÊNIO Nº 527/2017 que entre si celebraram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da CASA CIVIL, esta por sua SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS, e o MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, e com contrapartida do MUNICÍPIO, PROCESSO CC Nº 1301990/2017, incluindo: material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da CONTRATADA, e em conformidade com as especificações e condições constantes do Edital nº 50/2018 da licitação modalidade Tomada de Precos nº 02/2018 e seus respectivos Anexos: 2 - Projeto Básico, 3 - Memorial Descritivo, 4 - Planilha Orçamentária e 5 - Cronograma Físico-Financeiro e da proposta de preços, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro apresentados pela CONTRATADA, com respaldo legal no artigo 78, inciso I combinado com o artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs: 8.883/94, 9.032/95, 9.069/95, 9.648/98 e 9.854/99 e ulteriores alterações e com amparo nas Sub-Cláusulas: 12.12. e 12.13. da Cláusula Décima Segunda: Das Sanções pelo Inadimplemento do mesmo Contrato nº 39/2018.

Procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, deve ser **improvido**, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim opinou:

"(...)

II - DO PARECER



**3.** A empresa protocolou o presente recurso não se conformando com a rescisão unilateral do contrato, em suas razões alegou que, por diversas vezes solicitou a alteração de clausula do contrato e não foi atendida pela Administração Pública.

**4.** No presente caso, temos que, a justificativa da empresa já foi respondida anteriormente por essa Assessoria diversas vezes. O descontentamento da empresa estava claro e evidente no edital, sendo assim, o direito da empresa está precluso, ou seja, a mesma deveria ter impugnado o edital, mas nas palavras da mesma em duas razões, anteriormente protocolados, optou por não fazê-lo. Sendo certo que não é possível discutir o edital, após terminada a licitação, nos termos do art. 41 da Lei de Licitações:

# Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

0 instrumento convocatório competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Assim, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumpri normas constantes do edital, a Administração Pública, frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Nas palavras do doutrinador Marcal Justen Filho: "Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se das faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, edição 11, pag. 402)

Todavia, no caso em tela, a clausula que a empresa não concorda não invalida o edital, tendo em vista que a Administração tem contratos em andamento com outras empresas no mesmo sentido, ou seja, com a clausula que a empresa entende estar erroneamente no contrato e deseja retira-la.

**5.** Somado a isso, temos que, o §2º do art. 41, da Lei de Licitações que estabelece o prazo para o interessado impugnar o edital, sob pena de preclusão, vejamos:



"Art. 41 - (...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, temos que no momento que a empresa não impugnou o edital no prazo estabelecido, o mesmo está precluso. O professor Marçal Justen Filho, destaca: "O art. 41, §2°, deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, ed. 11, pag. 404).

No mesmo sentido, temos a decisão consumado no julgamento do REsp nº 402.711/SP, em que se afirmou que: "4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação" (rel. Min. Jose Delgado, j. em 11.6.2002).

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação Ativa), permitindo extrairse a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.

**6.** Sendo assim, temos que, este claro e evidente que a empresa não pode querer discutir as cláusulas do contrato nesse momento, deveria tê-lo feito no momento oportuno, qual seja, impugnação do edital. Todavia, só a título de argumentação no mérito do recurso, o Departamento de Engenharia e Obras, em múltiplas ocasiões já respondeu, nos outros ofícios da empresa.

Desta maneira, em conclusão, a empresa teve várias oportunidades de assinar o contrato e não o fez, em seu recurso, repetidamente, solicitada a retirada da cláusula, o que já foi negado por esta Administração, anteriormente, em inúmeras ocasiões. Consequentemente, a rescisão unilateral é a melhor solução para a Administração.

#### III - DA CONCLUSÃO



7. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, OPINO pelo Não provimento do Recurso e prosseguimento da rescisão unilateral com a possível contratação dos demais classificados, observada a ordem de classificação.

(...)"

Isto posto, submetido à minha superior análise para final decisão, acolho a manifestação constante do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e DECIDO pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, mantendose a decisão recorrida de RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 39/2018 por seus próprios termos e fundamentos, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Bebedouro/SP., 31 de janeiro de 2019.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL